



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13837.000313/00-03
Recurso nº 125.433 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-18.940
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente ORGANIZAÇÃO PALAVRA DA VIDA
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 05 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 07 / 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1999

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por medida provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS, de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pela suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Em consonância com a Súmula nº 02 do Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes, descabe a este Colegiado a apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas tributárias válidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

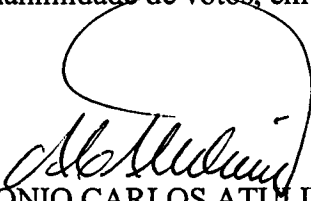
7/4/08

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29, 05, 06</u> Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136

CC02/C02 Fls. 376 _____

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

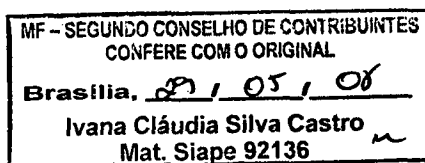

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 10 de outubro de 2000 (fl.1), referente ao período de apuração de janeiro de 1989 a março de 1999, com fundamento na Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, § 4º, que exige lei para reger a hipótese material de incidência do PIS das instituições sem fins lucrativos. Essa lei ordinária somente foi editada em 26 de novembro de 1998, Lei nº 9.715.

Pretende ainda compensar os valores recolhidos de contribuição para o PIS até os fatos geradores de janeiro de 1999, por considerar indevidos.

A Unidade local da Secretaria da Receita Federal do domicílio da contribuinte indeferiu o pedido com base na fundamentação de que a cobrança do PIS sobre a folha de pagamento estava regulamentada pela Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e pelo art. 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, que não foi objeto de contestação judicial. Acrescenta que, sob o ponto de vista da Administração Tributária, os recolhimentos da contribuição ao PIS, por terem sido efetuados com base em normas vigentes à época de seus respectivos fatos geradores, constituem-se atos perfeitos e acabados, sem qualquer possibilidade de modificação, por dever de obediência às normas que fixaram a alíquota do PIS, devido pelas instituições de fins não lucrativos.

Inconformada com a negativa do seu pleito, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 239/244, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

– é instituição sem fins lucrativos e conforme restou demonstrado, nas razões já expostas, lei alguma, desde 1970, quando da instituição do PIS até o advento da Lei nº 9.715/98, prescreveu a cobrança das instituições sem fins lucrativos;

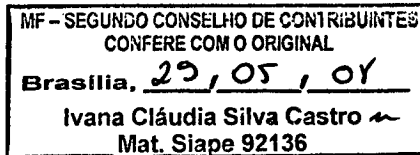
– o art. 100 do Código Tributário Nacional limita-se a afirmar quais são as normas complementares, não se podendo inferir em hipótese alguma que a Administração esteja unguida de tal forma a seus comandos que não possa observar o ordenamento jurídico como um todo;

– a IN SRF nº 31/97 dispensou a Administração de lançar a cobrança ao PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que pode ser aplicado ao DL nº 2.303/86, pois padece da mesma inconstitucionalidade detectada pelo Pretório Excelso;

– há de se evidenciar as razões de mérito ofertadas por ocasião do seu pedido administrativo;

– o Conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva a interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública, no mesmo sentido em que dispõe o Decreto nº 2.346, de 1997;

– não se pode imputar omissão ao contribuinte quando efetuou o pagamento de um determinado tributo porque estava constringido a assim proceder, para depois exercer seu



legítimo direito de compensar o indébito passado, ainda que para tanto necessite litigar administrativamente;

Ao final requer seja integralmente reformada a decisão, admitindo-se o procedimento compensatório.

A DRF em Campinas – SP apreciou as razões de defesa da contribuinte e o que mais consta dos autos, decidindo pela improcedência do pedido, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 4.918, de 25 de setembro de 2003, assim ementado:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1999

Ementa: INCONSTITUCIONALDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguição de inconstitucionalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1999

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pela suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

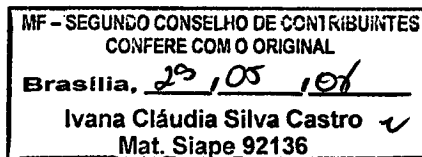
Solicitação Indeferida”.

Irresignada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento administrativo, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repete as alegações da peça defensiva inicial.

É o Relatório.

Yndia

JA



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, a matéria objeto do litígio refere-se ao pedido de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, no período de apuração compreendido entre janeiro de 1989 e janeiro de 1999.

Sem adentrar na questão da extinção do direito de a contribuinte pedir restituição dos períodos anteriores a 10 de outubro de 1995, pois entendo não assistir razão à contribuinte no mérito, que passo a analisar.

Os períodos de apuração incluídos no pedido de restituição têm legislação aplicável distinta, assim, devem ser apreciados em separado.

No período de janeiro de 1989 a 28 de fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS, exigida das instituições sem fins lucrativos, era recolhida com base na folha de pagamento, como é o caso da recorrente que encontrava amparo na própria Lei nº 7/70.

Os argumentos postos pela contribuinte encontram-se centrados exclusivamente na inconstitucionalidade e legalidade das normas jurídicas que fundamentam a exigência da contribuição, mais especificamente no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e na Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil, matéria que está fora da competência de apreciação por este Colegiado.

Após reiterado posicionamento sobre a matéria, este Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão do Pleno, realizada em 18 de setembro de 2007, expediu a Súmula nº 02, que tem o seguinte teor:

SÚMULA Nº2:

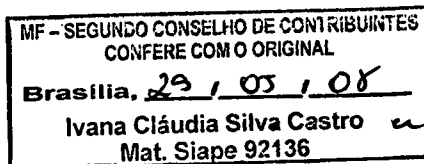
“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

No tocante aos períodos de apuração ocorridos a partir de 01 de março de 1996 a janeiro de 1999, encontrava-se em plena vigência o disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715/98, portanto, não merecem prosperar os argumentos da contribuinte.

Ressalte-se que a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, foi objeto da ADIn nº 1.417, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas na parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, que correspondia ao art. 15 da referida Medida Provisória, publicada em 29 de novembro de 1995, que trazia a expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”.

Mul

f



Naquela ação, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/96, que correspondia à parte final do art. 15 da MP nº 1.212/95 e que deu origem ao art. 18 da Lei nº 9.715/98. Com isso, o art. 17 da MP nº 1.325/95 passou a vigor com a seguinte redação: "***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação***". Como essa MP representava a reedição da MP nº 1.212/95, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/96, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "***aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995***" a MP nº 1.212/95, suas reedições e a Lei nº 9.715/98, passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência com eficácia *extunc*, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/95 passou a vigor desde 29/11/95, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/98. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais ou seja, sua vigência teve início após 29/02/96.

Acrescente-se que, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 06, de 06 de janeiro de 2000, em cumprimento ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 15 *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O ato normativo citado vedou a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, e determinou que para os fatos geradores da contribuição, compreendidos nesses períodos, deveria ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

De todo o exposto, conclui-se que não assiste razão à recorrente de que não existiria diploma legislativo prevendo a exigência do PIS.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO